



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000281839**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000126-28.2023.8.26.0616, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado/apelante DOMINUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

**ACORDAM**, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO aos recursos, na parte em que conhecido o do Banco. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000126-28.2023.8.26.0616

APELANTE/APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

APELADO: AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

APELADO/APELANTE: DOMINUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS  
EIRELI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39719

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS – Sentença de procedência – APELAÇÕES DOS RÉUS – Inadmissibilidade dos pedidos de reforma - Duplicatas sem aceite - Títulos cedidos – Não comprovação da efetiva entrega e recebimento das mercadorias – Réus que não se desincumbiram do ônus probatório, vez que as provas produzidas não demonstram a origem do débito com a especificidade necessária ao acolhimento das pretensões objetivadas – Responsabilidade solidária dos réus (Súmula 475 do C. STJ), inclusive pelos encargos de sucumbência - Honorários advocatícios fixados no percentual intermediário de acordo com os parâmetros do § 2º, art. 85, do CPC - Honorários majorados (art. 85, § 11 do CPC) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS, parte em que conhecido o do banco.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por **BANCO DAYCOVAL S/A e DOMINUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** objetivando a reforma da r. sentença às fls. 547/549, cujo relatório é adotado, e que julgou **procedente** os pedidos formulados em tutela provisória cautelar antecedente (sustação de protesto) ajuizada por **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.**, para tornar definitiva a liminar e, declarar a inexistência do débito, autorizando o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

levantamento da caução pela autora. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

Sustenta o corréu BANCO DAYCOVAL S.A., às fls. 552/575, em síntese: **a)** *Do Banco Apelante que não assumiu risco de perda do crédito* (fl. 556, item 3.1), tendo em vista que notificou da autora da cessão (fl. 556, último parágrafo) e conferiu a robustez dos títulos, conforme *e-mail* de fls. 334/338 (fl. 557); **b)** *Da exigibilidade dos títulos sub judice* (fl. 560, item 3.2), não podendo ser atribuída responsabilidade ao cessionário de boa-fé (fl. 563, primeiro parágrafo); **c)** *Da não demonstração de antecipação de valores* (fl. 565, item 3.3), sendo que o *e-mail* de fl. 339 esclarece que não houve adiantamentos referentes às aquisições de mercadorias (fl. 565, último parágrafo) e a apelada não demonstra que os títulos foram adimplidos (fl. 566, último parágrafo); **d)** a origem do crédito inclui mercadorias retiradas por preposto da apelada (fl. 570, último parágrafo) e também seus prepostos confirmaram a robustez dos títulos (fl. 571, primeiro parágrafo); **e)** *Do direito de regresso* (fl. 571, item 3.4) pode ser exercido nos próprios autos, independentemente de reconvenção ou ação autônoma (fl. 572, último parágrafo); **f)** *Do ônus sucumbencial que deve ser suportado apenas pela DOMINUS* (fl. 573, item 3.5).

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 576/577) e foi contra-arrazado (fls. 617/623 e 628/653).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A corrê DOMINUS, às fls. 593/604, afirma, em síntese: **a)** *Da cessão de crédito* (fl. 597), tendo as partes uma relação de mais de vinte anos (fl. 597, segundo parágrafo); **b)** *Do adiantamento* (fl. 598), afirmando-se inexistente, uma vez que, em 27/04/2023, as partes firmaram contrato de Encomenda para Fabricação de Ferramental e Amostras, cujo objeto era a fabricação de onze ferramentais, para fins de sua revitalização, estipulando-se o valor de R\$ 611.995,76, sendo que a metade foi paga e não se refere aos títulos enviados a protesto, que foram emitidos para pagamento de ferramentas que eram confeccionadas no dia-a-dia para a apelada (fl. 598/599); **c)** enriquecimento ilícito e má-fé da apelada (fl. 601); **d)** requer, alternativamente, a redução do percentual da verba honorária para 10% (fl. 603, terceiro parágrafo).

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contrarrazoado (fls. 611/616 e 655/675).

**Oposição ao julgamento virtual manifestada à fl. 677.**

**É o relatório.**

Os recursos não comportam provimento e, serão apreciados em conjunto.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, em que a autora sustenta que as duplicatas mercantis descritas na petição inicial (Título 6700, no valor de R\$ 4.997,07; Título 6748, no valor de R\$



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

265,36 e Título nº 6839, no valor de R\$ 4.418,46, todas com vencimento em 30/11/2023 e data para pagamento em 18/12/2023) foram emitidas sem lastro pela corré DOMINUS, uma vez que já haviam sido pagas mediante adiantamento, e cedidas ao corréu BANCO DAYCOVAL S.A.

Alega que, muito embora tivesse com a corré DOMINUS prévio relacionamento de longa data para fornecimento de alguns dos componentes e ferramental utilizados na produção de seus tratores, colheitadeiras e pulverizadores, os referidos títulos já haviam sido pagos por adiantamento, dada a dificuldade financeira da empresa, com depósitos realizados em junho, outubro e novembro de 2023 (fl. 03).

Na contestação de fls. 123/138, a corré DOMINUS afirma que, em 03/11/2023, foi despejada do imóvel em que estabelecida e, houve o perdimento de inúmeros documentos, de modo que não dispõe das notas fiscais para comprovar o recebimento das peças por parte da autora (fl. 131), mas alega que o valor de R\$ 359.107,76 adiantado pela autora referia-se a 50% do valor do contrato de Encomenda para Fabricação de Ferramental e Amostras firmado em 27/04/2023 e aditado em 02/06/2023, com a finalidade de comprar o material e contratar os fornecedores, sendo que o restante deveria ser pago quando da entrega das ferramentas à autora (fl. 134). Assim, sustenta a lisura dos títulos cobrados, pois, segundo alega, eram referentes a ferramentas que eram confeccionadas no dia-a-dia para a autora e não ao contrato mencionado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

No caso, sendo as duplicatas mercantis títulos causais, e havendo negativa de realização do negócio jurídico subjacente (fato negativo), cabia aos réus o ônus da prova de demonstrar a licitude da emissão, com a comprovação da efetiva entrega e recebimento das mercadorias ou dos serviços (art. 373, inciso II, do CPC).

Ademais, conforme previsto no art. 15<sup>1</sup>, inciso II, alínea “b”, da Lei n. 5.474/68, tratando-se de duplicatas mercantis sem aposição de aceite, era imprescindível, para exigibilidade do crédito nelas representado, a comprovação da entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço.

Contudo, de tal ônus probatório os réus não se desincumbiram.

Isso porque, não foram juntados aos autos comprovantes das vendas realizadas, com as notas fiscais correspondentes acompanhadas dos devidos termos de entrega, o que demonstraria, de forma inequívoca, que as duplicatas impugnadas tinham lastro e deveriam ser objeto de pagamento.

Em que pese pretenda-se seja aceita a comprovação da

---

<sup>1</sup> Art. 15.- *A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:*

*II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:*

*a) haja sido protestada;*

*b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e*

*c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

efetiva entrega dos produtos por meio do *e-mail* de fl. 339, ressalta-se que tais elementos probatórios não demonstram a origem do débito com a especificidade necessária ao acolhimento das pretensões objetivadas.

A rigor, tal documento refere-se a uma mensagem enviada ao *time da AGCO* a fim de esclarecer que os valores cobrados seriam relativos a *peças produzidas e entregues*, nada se relacionando, todavia, com *revitalização das ferramentas*, de cujo adiantamento se refere a autora.

No entanto, o presente litígio tem por objeto tão somente a controvérsia a respeito do lastro na emissão das duplicatas impugnadas na petição inicial, mas não é possível se extrair da documentação juntada quais foram as *peças produzidas e entregues* que geraram as cobranças respectivas.

Assim, independentemente de haver, ou não, saldo devedor relativo ao contrato de Encomenda para Fabricação de Ferramental e Amostras firmado em 27/04/2023 e aditado em 02/06/2023, já que não se relaciona com a causa de pedir da petição inicial, o fato é que não restou demonstrada correlação precisa entre o número das duplicatas emitidas e as mercadorias (supostamente entregues) a que estão se referindo, de modo que, realmente, são inexigíveis.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de cancelamento de protesto e reparação de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*danos morais. Sentença de procedência. Duplicatas sem aceite. Títulos cedidos a empresa de factoring. Ausentes documentos comprobatórios da efetiva entrega e recebimento da mercadoria. Em sendo causais as duplicatas e tendo sido negados seus lastros, caberia aos réus comprovar a licitude da emissão delas, o que não foi feito. Débito inexigível. Protesto indevido. Dano moral "in re ipsa". Verba indenizatória bem fixada. Sentença mantida. Elevação da verba honorária. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1019025-06.2019.8.26.0005; Relator: Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021).*

A procedência também era de rigor com relação à instituição bancária, pois, do mesmo modo, não logrou êxito em comprovar o lastro das duplicatas indicadas a protesto, deixando de apresentar qualquer comprovante de entrega de mercadoria ou de serviço prestado (art. 373, II, do CPC), ônus probatório que também lhe competia.

A propósito, a Súmula nº. 475, do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

*"Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (destaquei).*

Em caso correlato, esta C. Câmara assim já entendeu:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C. C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DUPLICATA MERCANTIL. 1. Ainda que a correspondente nota fiscal seja emitida por meio eletrônico, exige-se o comprovante de mercadorias para a cobrança da duplicata. 2. Tratando-se de endosso translativo, o endossatário da duplicata deve se certificar acerca de sua regular emissão, exigindo do endossante o comprovante de entrega das mercadorias, sob pena de responsabilidade por cobrança*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*indevida, nos termos da Súmula 475 do STJ. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido*” (Apelação Cível 1004499-16.2014.8.26.0100; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/03/2020 – g.n.).

E o *e-mail* de fl. 335 não confere higidez aos títulos, uma vez que a preposta da apelada refere-se a título diverso dos discutidos nos autos.

Há solidariedade entre as partes requeridas na medida em que era dever da apelante instituição financeira certificar-se sobre a causalidade do título, o que não ocorreu, tanto que, de forma culposa, encaminhou a protesto indevidamente as duplicatas.

Por essa razão, no tocante à verba honorária, ambos os réus devem responder, devendo ser mantido o percentual intermediário arbitrado, considerando-se os critérios dos incisos do parágrafo 2º do art. 85 do CPC.

Atento à sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC), majora-se os honorários advocatícios devidos à autora ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com observação de que os requeridos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários, nos termos do art. 87, *caput*, do CPC.

Por fim, no tocante ao pedido de reconhecimento de direito de regresso **nos mesmos autos**, verifica-se que não foi deduzido em primeiro grau (fl. 267), de modo que não pode ser conhecido, sob pena de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

supressão de instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, **na parte em que conhecido o do banco**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

**Relator**